

A OPINIÃO CONSERVADORA.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

ASSIGNATURAS ADIANTADAS.

Por anno	105000
Por semestre	55000
Por trimestre	35000
Folha avulso	5320

*Ad hoc tempora, quibus nec vitia nostra,
nec remedia pati possumus perventum est.
Tit Liv*

PUBLICA-SE UMA VEZ POR SEMANA.

Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

ANNO I.

THERESINA, SEGUNDA-FEIRA 13 DE ABRIL DE 1874.

NUMERO 14.

PARTE OFFICIAL.

Governo Central.

—2.ª Secção—Circular—N. 3. Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios Estrangeiros 26 de fevereiro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o presente Despacho remetto a V. Exc. para os fins convenientes, dois exemplares da Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, ajustada entre o Imperio e o Reino da Grã Bretanha e Irlanda em 22 de abril do anno passado, e promulgada por decreto n. 5533 de 31 de janeiro proximo findo. Chamo attenção de V. Exc. para os memorandos trocados entre os Plenipotenciarios brasileiros e britannico, relativamente ás attribuições dos consulos na arrecadação e administração das heranças de seus nacionaes. V. Exc. os encontrará annexos á alludida convenção. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exc. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração Visconde de Caravellas A. S. Exc. o Sr. presidente da provincia do Piahy. Cumpra-se e publique-se. Palacio do governo do Piahy 24 de março de 1874. Albuquerque Mello.

N. 303—1.ª Secção—Circular directoria central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, em 1 de dezembro de 1873.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o governo imperial re-olvido concorrer á exposição universal inaugurada em Philadelphia por ocasião do centésimo anniversario da independencia da republica dos Estados-Unidos da America do Norte, e cernindo que os importantes productos de m. s. a lavoura e os de outras industrias exerci a no paiz com vantagem e em certo grão de desenvolvimento, figurem nesse grande jury de todos os povos civilizados, com o que o Brazil tanto deve lucrar, recommendo a V. Exc. que pelos meios a seu alcance convide os productores dessa provincia a prepararem se para a mesma exposição, prevenido-o de que opportunamente a commissão, que terá de ser nomeada para dirigir este trabalho, se entenderá com S. Exc. acerca dos meios proprios para conseguir os resultados desejados, bem como que será aberto credito para as respectivas despesas.

Naquelle empenho convem que V. Exc. nomeie commissões que, nos diversos municipios dessa provincia, vão promovendo o que for necessario para na occasião competente, obter-se grande numero de productos e specimens da industria nacional, afim de que o Brazil figure vantajosamente na projectada exposição Deus guarde a V. Exc. José Fernandes da Costa Pereira Junior.—A' S. Exc. o Sr. presidente d' provincia do Piahy. —Cumpra-se e publique-se. Palacio do governo do Piahy, 24 de março de 1874.—Albuquerque Mello.

DECRETO N. 5533—DE 24 DE JANEIRO DE 1874

Promulga a Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e dois dias do mez de Abril

do anno proximo passado uma Convenção entre o Brazil e o Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações, tambem nesta Corte, aos desenhos dias do corrente mez de Janeiro. Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e dois dias do mez de Abril do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando desenvolver e augmentar as relações entre os seus respectivos subditos, resolveram celebrar a presente Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignetario da Ordem da Rosa, Senador e Grande do Imperio; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda o Sr. George Buckley Matheuw, Cavalleiro da Muito Honrada Ordem do Banho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil:

Os quaes, depois de terem comunicado seus respectivos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram e assentaram nos seguintes artigos:

Art. 1.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, exercerão as funcções proprias dos seus cargos, que lhes forem incumbidas por seus governos, sem prejuizo das leis ou regulamentos do paiz da residencia, e semelhantemente gozarão dos privilegios, isenções e immuniidades permitidas pelas ditas leis e regulamentos.

Art. 2.º Qualquer navio de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contractantes, que for impellido, por máo tempo ou por accidente, a arribar a um porto da outra,

trá, poderá nelle reparar as suas avarias, prover-se de todo o necessario e fazer-se de novo á vela, sem pagar outros direitos além dos que pagam em caso identico os navios nacionaes.

No caso em que o capitão de um navio mercante se veja obrigado a dispor de parte de suas mercadorias, a fim de occorrer ás despesas que houver feito, a autoridade local não lhe imporá impedimento, ficando entantanto o capitão obrigado a conformar-se aos regulamentos e tarifas do lugar a que tiver aportado.

Se um navio, de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contractantes, encalhar ou naufragar nas costas do territorio da outra, o dito navio, todas as suas partes, todos os utercilios e objectos a elle pertencentes e todos os generos e mercadorias salvadas, incluindo-se as que tivessem sido lançadas ao mar, ou o seu producto, quando vendidas, bem como os papeis encontrados a bordo do navio encalhado, ou naufragado, serão entregues aos donos, ou a seus agentes sendo por elles reclamados, pelos officiaes ou empregados brasileiros ou Britannicos, que pelas leis e determinações dos governos dos respectivos paizes forem encarregados da protecção, conservação e guarda dos valores naufragados.

Se não existirem taes donos ou agentes no lugar, então o dito navio, e mencionadas cousas pertencentes serão entregues pelos sobreditos officiaes ou empregados ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, Brasileiro ou Britannico, em cujo districto tiver occorrido o encalhe ou naufragio, e esses funcionarios Consulares, donos ou seus agentes pagarão unicamente as despesas que se fizerem com a conservação da propriedade, bem como as de salvamento e outras a que, em caso semelhante de encalhe ou naufragio, estaria sujeito um navio nacional.

Fica todavia entendido que, quando o dono do genero ou mercadoria, ou seu agente, embora não esteja presente na localidade, for nacional do paiz em que se der o encalhe ou naufragio e nelle residente, os generos ou mercadorias que lhe pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados em poder dos funcionarios Consulares e sim depositados, segundo as leis do dito paiz, para que sejam entregues a quem for de direito.

Os generos e mercadorias salvados do naufragio ficarão livres de direitos de alfandega, a menos que sejam despachados para consumo, caso este em que ficarão sujeitos aos mesmos direitos, que teriam de pagar se tivessem sido importados em navio nacional.

No caso de que um navio, compellido pela violencia do tempo, encalhe ou naufrague, se o dono, capitão, ou outro agente do dono, não estiver presente para providenciar, ou estando presente o solicitar, os respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, deverão intervir a fim de prestar o necessario auxilio a seus compatriotas.

A intervenção das autoridades locais, quando os donos, seus agentes, o capitão ou os funcionarios Consulares estiverem presentes, só terá lugar para manter a ordem, auxiliar a acção delles, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida dos generos e mercadorias

salvados e para realização dos impostos, quando devidos.

No caso, porém, de ausencia não só do dono, capitão ou outros agent s, mas tambem dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e até a chegada delles, deverão as autoridades locais tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos efeitos naufragados.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das Altas partes contractantes, residentes no territorio e possessões da outra, receberão das autoridades locais os auxilios que, segundo a lei, lhes puderem ser dados para a captura dos desertores dos navios dos seus respectivos paizes.

Art. 4.º Se algum subdito de uma das altas partes contractantes, fallecer no territorio da outra, e, ao tempo do fallecimento não se achar presente pessoa alguma que legalmente tenha o direito para administrar o espolio do fallecido, observar-se-ha as seguintes disposições:

1. Quando o fallecido deixar, nas sobreditas circunstancias, somente herdeiros de sua nacionalidade ou que devam gozar do estado civil de seu pai, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular da nação a que o finado pertencia, avisando a autoridade competente, arrecadará e terá sob sua guarda a propriedade do fallecido, pagará as despesas do funeral e conservará o excedente, para o pagamento das dividas, e em beneficio dos herdeiros a quem de direito pertencer.

Todavia o dito consul geral, consul, vice-consul ou agente consular deverá immediatamente requerer ao tribunal competente titulo para administração dos bens deixados pelo fallecido, e esse titulo lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido tribunal parecerem conformes ao direito.

2. Se o finado, porém, deixar no paiz do fallecimento, e nas já mencionadas circunstancias algum herdeiro ou legatario universal, que seja subdito de outra nacionalidade, ou a quem não se possa outorgar o estado civil de seu pai, então cada um dos dous governos poderá determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei, ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funcionarios consulares com as dividas limitações.

Quando não existir consul geral, consul, vice-consul ou agente consular no lugar do fallecimento, no caso do § 1.º deste artigo, em que a elles pertence a guarda e administração espolio, a autoridade competente procederá a esses actos até que o respectivo funcionario consular compareça.

Art. 5.º Os subditos de cada uma das Altas Partes contractantes terão, no territorio e possessões da outra, os mesmos direitos que os nacionaes no que diz respeito a marcas e signaes de fabrica de qualquer especie applicaveis a objectos manufacturados.

Art. 6.º A presente convenção, desde que for autorizada nos termos das leis do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, se assim for necessario, será ratificada e as ratificações serão trocadas na corte do Rio de Janeiro dentro de seis mezes contados a data della ou antes se for possivel.

Ella durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações, todavia se, dois mezes antes de findar o prazo, for requerido

nhuma das Altas Partes contractantes tiver notificado a outra a sua intenção de a fazer cessar, ella continuará a vigorar por mais de um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno contado do dia em que uma das Altas Partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e dous dias de abril do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e trez.

(L. S.) Marquez de S. Vicente.

(L. S.) George Buckley Mathev.

Esendo Nos presente a dita convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contem, a Approvamos, ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, prometendo em fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do imperio, e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, abaixo assignado.

Dado no palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e trez.

PEDRO, Imperador com guarda.

Visconde de Caravellas.

Memorandum.

Segundo a disposição do art. 4.º da convenção consular, que nesta data assignamos, o funcionario consular, logo que arracadar os bens da herança de seus nacionaes nos termos convencionados, deverá pedir á autoridade competente o necessario titulo para a respectiva administração; e ella lh'o dará com as limitações, e pelo tempo, que lhe parecer conformes ao direito.

As principaes limitações, que diversar disposições brazileiras estabelecem em casos taes se acham colligidas no regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859. e foram reproduzidas nas convenções consulares, outr'ora celebradas. Em resumo são as seguintes:

O funcionario consular, quando dá-se o caso, passa a fazer arrecadação avisando a autoridade competente; e, na hypothese de ter o finado deixado testamento, apresenta logo este á mesma autoridade para ser aberto, e registrado.

Trata de sepultar o fallecido decentemente conforme a sua fortuna.

A' proporção que vai fazendo a arrecadação perante duas testemunhas, que elle nomeia, vai descrevendo, e inventariando os bens, inventario que, depois de completado, entrega á referida autoridade.

Conserva sob sua vigilancia, e zelosa administração os bens da herança, paga as despesas do enterro, e as dividas que não admittam duvidas, quando haja bens sufficientes para o pagamento de todas, e semelhantemente trata de cobrar as activas.

Requer a avaliação judicial dos bens, se a autoridade não a tiver ainda determinado, e tem o direito de nomear um dos avaliadores.

Inventariados judicialmente os bens com suas avaliações, deve requerer a partilha, e para isso tem de declarar os nomes dos herdeiros, e o seu grão de parentesco, ou se é conjuge.

Sendo necessario arrematar bens para pagar as dividas, ou para que não se deteriorem, ou porque sejam de difficil ou dispendiosa guarda' ou administração, requererá isso á respectiva autoridade. Os bens de raiz serão sempre arrematados perante o tribunal em hasta publica, os moveis e semeventes, mórmente os de menor valor, depois da avaliação, poderão ser vendidos em leilão sob a vigilancia do funcionario consular, se a autoridade assim permittir.

As dividas passivas de maior importancia, ou que offerecerem duvidas, ou contestações dependerão de decisão do juizo, perante o qual o funcionario fará valer o direito ou razões de opposição por parte da herança.

O funcionario consular não entregará quinhão nem um hereditario a herdeiro ou a legatario, sem que previamente tenha pago o respectivo imposto, que é igual ao que pagam os nacionaes em caso identico.

Quando a herança é pequena o funcionario consular deve dar conta de sua administração, e da entrega dos bens aos herdeiros antes de dous annos, e no caso contrario até o fim desse prazo.

Se no fim do prazo não o tiver feito, os bens ou o seu producto serão entregues ao thesouro nacional, perante quem os herdeiros, que possam apparecer, requererão a restituição.

E' escusado dizer que as decisões de questões sobre a validade ou não do testamento, sobre direitos dos herdeiros, ou demandas contra a herança, são da competencia da autoridade brazileira, e bem assim a nomeação dos tutores, ou curadores, a cujo respeito o funcionario consular deve ser ouvido.

Cumpre acrescentar, para esclarecer tambem a estipulação do dito art. 4.º in principio, que pela lei brazileira são legitimamente autorizados para administrar o espolio do finado:

- 1.º O conjuge.
- 2.º Os descendentes ou assendentes.
- 3.º Os collateraes até o segundo grão inclusive.
- 4.º O herdeiro instituido.
- 5.º O testamenteiro.
- 6.º O procurador do herdeiro ou legatario de cousa certa em relação a esta
- 7.º No casa de fallencia, ou de sociedade commercial o Administrador, que a lei commercial designa.

Rio de Janeiro ,22 de abril de 1873.—
Marquez de S. Vicente.

Memorandum.

As obrigações do administrador consular na Gran-Bretanha são:

1. Sepultar o fallecido de modo conforme a herança por elle deixada.
2. Tirar carta de administração dos bens moveis e de raiz do fallecido; porem, antes de lhe ser concedida a carta de administração, terá elle de declarar sob juramento a importancia provavel dos bens moveis e de raiz do fallecido no paz, e de assignar uma obrigação com duas fianças para a devida administração da dita herança.
3. Fazer, ou promover a feitura de um inventario verdadeiro e perfeito de todos os bens e objectos, tanto moveis como immoveis, de qualquer especie, que pertenciam ao finado na occasião do seu fallecimento.
4. Reunir todos os bens e objectos assim inventariados comprehendidas as dividas de que era credor o fallecido.
5. Vender a parte da propriedade do intestado que for necessaria para levantar somma sufficiente a fim de fazer face aos pagamentos abaixo mencionados.
6. Pagar a cargo da herança do fallecido, e antes de qualquer divida ou imposto as despesas do funeral, e depois das despesas do funeral, as da obtenção da carta de administração.
7. Pagar todas as dividas do fallecido até onde o activo em suas mãos lh'o permittir.
8. Conservar o excedente da herança, se houver, a bem da pessoa ou pessoas que a ella tenham direito.

Segundo a lei da Gran-Bretanha, o administrador só é competente para a distribuição da propriedade pessoal que naquella paz comprehende os arrendamentos. — George Buckley Mathev.

DECRETO N. 5556 DE FEVEREIRO DE 1874.

Reduz a fiança dos thesoureiros das secretarias de policia das provincias.

Hei por bem, sobre a Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, decretar a seguinte:

Art. 1.º E' reduzida 3:000\$000 a fi-

fiança dos thesoureiros das secretarias de policia das provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; a 2:000.000 a do thesoureiro da secretaria de policia da provincia de Minas Geraes; a 1.500\$000 as dos thesoureiros das secretarias de policia de S. Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Para; e a 1:000000 a dos thesoureiros das secretaria de policia de Serpe, Alagoas, Parahyba e Ceará.

Art. 2.º Nas secretarias de policia das outras provincias, em que não ha thesoureiro, exercerá as respectivas funcções, independente de fiança, o escriptuario que servir de secretario.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n. 3275 de 24 de maio de 1874.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

A OPINIÃO CONSERVADORA.

Theresina 13 de abril de 1874.



Uma saudade sobre a lousa do coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos.

Mais uma existencia desappareceu d'entre os que transitam pelo mar proceloso da vida; mais um corpo foi tombar na terra fria do tumulo; finou-se um amigo dedicado, um extremoso pai de familia, um cidadão prestimoso, deixando passados de dôres a todos aquelles que lhe eram caros na terra.

O coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos ja não existe, seu passamento á vida de além—tumulo teve logar no seu sitio Canna-brava do termo de Marvão, no dia 23 do mez proximo passado, devido a graves padecimentos de que foi victima por mais de dous annos.

Maior de sessenta annos, o illustre finado foi atacado de lesões no figado, e esse mal o obrigára a empregar uma viagem á Europa em janeiro de 1872, tendo de facto estado nas cidades de Lisboa e Porto até maio de 1873, obrigando-o a saudade á voltar ao seio da familia, e á sua provincia natal quando se sentia quasi restabelecido.

Os seus numerosos amigos desta capital e de Marvão, assim como sua extremosa familia, o receberam com as maiores demonstrações de amizade e de rigosijo.

Infelizmente esse estado lisongeiro de saude apenas deu logar a que o coronel experimentasse por poucos dias os prazeres da sua volta, nos braços dos amigos e da familia.

O mal reapareceu-lhe breve, e desde então os seus dias eram passados no meio de accessos repetidos com os quaes as suas forças dimi-

nuiam lentamente; todos os amigos e parentes perderam a esperanza de tornar a vê-lo erguido do leito.

Sendo de uma constituição robusta, resistio ainda por alguns mezes ao mal, que parecia não poder debellar-lhe as forças, dan-lo isto logar a que o doente empregasse constantes esforços para prolongar a vida, mudando de logar e clima, afim de encontrar uma temperatura de calor menos prejudicial.

Todavia era tempo de pagar o ultimo inevitavel tributo, e veio finalmente um dia, o derradeiro da vida, em que o sopro gélido da morte bateu-lhe rijo contra a luz ja quasi apagada, e a victima foi de embate á lagea que a separava da gloria immensa do Omnipotente; a lagea espedaçou-se e abrio-lhe os horisontes lusentes do seio infinito da eternidade, deixando sómente aos que o rodeavam cá na terra o luto, a saudade e a tristesa. . . .

O coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos a par das virtudes privadas que todos lhe reconheciam, como pai de familia e como simples cidadão, occupava na politica da provincia um logar muito distincto na familia conservadora, onde militou muitos annos, prestando relevantes serviços.

De um coração nobre e generoso, elle nunca recusou ao pobre, que lhe procurava, um alento nas afflições que cercam os bastardos da fortuna.

No seu municipio, onde era o homem mais abastado de bens, gosou sempre do melhor conceito, teve verdadeira influencia, occupando todos os cargos de eleição popular, e na guarda nacional occupava finalmente o logar de commandante superior. No tempo da guerra que sustentamos com o governo do Paraguay contribuiu muito com voluntarios e guardas designados, que remetteu para a guerra, sendo por isso decorado com o officiolato da ordem da Rosa.

Por muitas vezes foi eleito deputado á assembléa provincial, prestando os seus serviços nas respectivas sessões.

O seu desapparecimento deixa um grande vacuo no partido conservador da provincia, o qual lamenta profundamente a perda de tão digno cidadão e amigo.

A sua familia enviamos os nossos sentidos pesames.

Deos o haja no reino dos Céus.

Recurso de despronuncia.—Recurrente o Dr. chefe de policia no processo da villa das Barras.

O Sr. dr. juiz de direito interino desta capital por despacho de 16 de março ultimo negou provimento ao recurso necessario, interposto, na forma da lei, pelo sr. dr. chefe de policia interino desta provincia do seu despacho de improcedencia da queixa apresentada pelo juiz de direito das Barras, dr. Joaquim José de O. Andrade, contra o dr. juiz municipal da mesma comarca, Simplicio Coelho de Resende.

O orgão da opposição, a *Imprensa*, inimigo acerrimo do juiz municipal das Barras, no desejo immemoravel de fazer-lhe e causar-lhe a maior somma de mal, e de apoiar o seu correligionario Oliveira Andrade, em uma questão, em que transparece o capricho desordenado de seu autor, intentada com o fim mais que ostensivo de inutilizar o dr. Simplicio, tem desencadeado toda a ira de suas entranhas, onde a incubação constante das paixões a traz em extorções violentas, contra o

o chefe da policia por não ter satisfeito os desejos della.—pronunciado o supposto mandante do espancamento do dr. Oliveira Andrade; e nesse proposito tem inventado tudo aquillo de que é capaz uma imaginação obcecada de odios, para que fora da provincia suppunham os espiritos desprevenidos que o dr. Semplicio Resende fóra o autor desse espancamento.

Coherente com o seu procedimento de todos os dias a *Imprensa* atira-se agora contra o integro sr. dr. juiz de direito interino da capital, por ter sustentado o despacho de improcedencia da queixa proferido pelo dr. chefe de policia, visto que nenhuma prova se produziu nos autos contra o querelado.

Juiz novo e de precedentes honrosos, o illustre sr. dr. Furtado apreciou calma e detidamente, sem prevençao qualquer, todas as peças dos autos, e o seu despacho, que abax publicamos, é mais um desmentido salom da criminalidade que a *Imprensa* quer a todo transe emprestar á victima dos seus furiosos.

Por isso o sr. juiz de direito mereceu as iras da *Imprensa*, e ei-lo offendido por ella, quando dá o primeiro passo na magistratura do paiz, firmando o credito que esperamos hade ter no cargo que occupa.

Que é uma invenção calumniosa da *Imprensa* dizer que o sr. dr. Furtado foi instado para vir de Marvão assumir o cargo de juiz municipal de Theresina, basta attender que sendo a sua nomeação de 4 de outubro, veio elle para esta capital já no corrente anno, entrando no exercicio de seu cargo e assumindo o de juiz de direito interino em acto successivo no dia 27 de fevereiro ultimo, muitos dias depois do despacho de improcedencia do sr. dr. chefe de policia, quando era portanto de presumir que o recurso estivesse decidido pelo juiz de direito interino da capital, circunstancias estas que passavam despercebidas para o sr. dr. Furtado.

A *Imprensa*, porem, entende que o juiz municipal referido, tendo sido nomeado em 4 de outubro do anno passado, não devia vir nessa occasião tomar conta do seu cargo, por que era preciso, e entrava nos calculos bem concertados della, que algum dos seus correligionarios liberaes decretasse a pronuncia do dr. Resende; depois do que talvez fosse permittido ao sr. dr. Furtado entrar no exercicio de seu cargo.

Não pensa ella que, tendo onomeado 7 mezes para entrar em exercicio nesta provincia, findava-se este prazo em 4 de maio proximo, e que o sr. dr. Furtado de necessidade devia de aproveitar o bom tempo que fez em fevereiro para fazer a viagem de Marvão para cá, porque durante o inverno, que é sempre mais rigoroso nos mezes de março e abril até principio de maio, não podia elle emprender tal viagem, e viria portanto a perder a sua nomeação, o que se verificava em 4 de maio.

Mas a *Imprensa* não aprecia a razão das cousas, e tudo quer explicar pelo systema de estigmatizar sem reservas.

O sr. dr. Furtado que occupava o cargo de promotor publico de Valença deixou o exercicio delle, em virtude de sua nomeação, no dia 8 de fevereiro, e queria a *Imprensa* que elle, que ainda não tem quatrienio, estivesse perdendo um tempo bem preciso para o magistrado ?!

Que o sr. dr. Furtado veio precipitadamente para esta capital, deixando até em caminho as suas bagagens, diz ainda a *Imprensa* como se ella, ou seus intimos tivessem acompanhado ou tangido suas cargas.

Entretanto, o sr. dr. Furtado gastou seis dias (!!) em viagem de Marvão para esta cidade, como sabe o sr. coronel Gayoso, que estando em Marvão no dia 22 de fevereiro visitou ali o dr. Furtado na sua passagem por aquella villa, vindo do sr. S. Luiz, onde deixou sua familia, já de viagem para cá; e aliás sabe a *Imprensa* que a viagem desta cidade para Marvão se pode fazer em 2 dias, e mesmo em dia e meio em casos de necessidade.

E para que a precipitação alludida ? Se o sr. dr. Furtado vinha para esta cidade de somente por causa do recurso no processo do dr. Resende, se alguém o mandou chamar com instancia (meio somente empregado, e mui vezeiramente pela gente da *Imprensa*: exemplo, Ozorio da Parnahyba), como é que

elle entrando no exercicio do cargo de juiz de direito interino em 27 de fevereiro, os autos somente lhe vieram ás mãos no dia 9 de março ?

Admira-se a *Imprensa* de ter o honrado sr. dr. juiz de direito despachado os autos em 6 dias (abás 7), dizendo que nesse tempo não poderia elle fazer a sua leitura, em vista do volume de 262 folhas.

Entretanto, não só o sr. juiz de direito leu estes como leu mais de dez autos e os despachou em menos de um mez de exercicio, pelo que hade incorrer em continuadas censuras da *Imprensa* por não demorar os autos em seu poder contra os interesses das partes.

Prepare-se, portanto, a *Imprensa* que a sua tarefa é longa, se bem que ingloria e triste.

Despacho do Sr. Dr. Juiz de direito interino desta capital negando provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. chefe de policia no processo q' instaurou na villa das Barras contra o Dr. Semplicio Coelho de Resende.

Vistos e examinados os presentes autos de summario crime, instaurado pelo Sr. Dr. chefe de policia interino desta provincia na villa das Barras, em virtude do art. 6º do regulamento de 31 de janeiro de 1842, art. 9º § unico, 1ª parte, da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, e art. 12 do decreto n. 4824 de 22 de novembro do mesmo anno, no qual foi parte queixosa o bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade, e querelado o bacharel Semplicio Coelho de Resende, que subiram a este juizo de direito com o recurso necessario de fls. 204, interposto pelo dito Dr. chefe de policia interino de seu despacho de improcedencia de fls a fls, em vista do art. 9, § unico, 2ª parte, da lei n. 2033 e art. 12 do decreto n. 4824 já citados;—examinadas e apreciadas as razões do queixoso de fls. . . a fls. . . que ora se diz recorrente, e as do querelado de fls. . . a fls. . . ora recorrido, e documentos por ambos apresentados:—nego provimento ao dito recurso, interposto a fls 204 pelo Dr. chefe de policia interino de seu despacho de improcedencia da queixa, proferido de fls. 197 v. até fls. 204, por estar este de conformidade com as provas dos autos, pagas as custas pelo queixoso Dr. Joaquim J. de Oliveira Andrade.

Sejão os autos remetidos ao juiz municipal da villa das Barras para cumprimento do presente despacho depois da intimação feita nesta capital ao juiz recorrente, o Sr. Dr. chefe de policia interino.

Theresina 16 de março de 1874.

O juiz de direito interino—José Furtado de Mendonça.

Publicações Geraes.

O capitão S. Torres e o sr. Rios.

Srs. Redactores.

Em o numero 207 do periodico *Imprensa*, de 29 do corrente, lê-se um comunicado assignado por Antonio da Silva Rios, sob a epigraphe—*Abuso e violencia da policia*, no qual este sr. denuncia ao publico e as autoridades superiores da provincia o digno subdelegado de policia do 1.º districto desta capital, capitão Silvestre Ferreira Torres, presentemente na capital do Maranhão, pelo facto, segundo diz, de haver apoderado-se da quantia de 127\$000 reis que lhe devia dar o marchante Paulino José da Silva, abusando da confiança deste, para pagamento de uma conta que ao major A. Bacellar deve o mesmo sr. Rios, empregando ao mesmo tempo para realisação de tão criminoso intento ameaças, injurias, etc.

Por estar ausente desta capital o honrado capitão Silvestre, não se dirá que passou despercebido, e sem o mais leve protesto, o ataque que tal individuo faz á sua honradez de autoridade publica e ao seu character, que aliaz a penna, talvez assalariada desse individuo não pode merear.

Suppunha acaso o sr. Rios que nin-

guem havia nesta cidade que soubesse desse facto, ou que o capitão Torres não tem aqui um amigo que o defenda em sua ausencia.

Se admittio qualquer uma destas hypotheses, e se foi nesta persuasão que fez gemer o prelo com o peso de seu nome, enganou-se completamente.

O capitão Silvestre tem amigos que, mesmo em sua ausencia, não consentirão que seja menoscabada por qualquer *quidam* a sua reputação; e nesta capital muita gente sabe dessa historia, a qual fiquem o publico e o governo sabendo que se passou pela seguinte forma.

O sr. Antonio da Silva Rios é, como elle mesmo confessa, um dos devedores remissos do major Bacellar (o qual é de crer que realmente quebraria se os tivesse todos deste jaez) de quem é intimo amigo o capitão Silvestre, e que entregou, ha muito tempo, a conta do *hourido* sr. Rios para recebê-la, quando se offerecesse occasião e o dito sr. estivesse em condições de satisfazê-la, visto como a desculpa que sempre dava ao dito major era a falta de recursos.

Pedindo o sr. Paulino J. da Silva ao capitão Silvestre que entregasse ao sr. Rios a quantia de 127\$000 reis que lhe restava de um gado que lhe comprara, por lhe ter dito o mesmo capitão Silvestre que nesse dia ia mandar chamar o sr. Rios para negocio particular, recebeu aquella quantia, e passando pela casa do major Bacellar disse-lhe em conversa que era possível nesse dia effectuar a cobrança de sua conta, pois que o sr. Rios tinha para isso em sua mão quantia sufficiente etc.

O major Bacellar, porem, que conhecia melhor o seu devedor, e tinha razões para acreditar que seriam vãs as esperanças do capitão Torres, tratou immediatamente de segurar essa cobrança, requerendo embargo da quantia de que o capitão Silvestre se tornara por essa forma depositario.

Dest'arte quando o sr. Rios appareceu em casa do capitão Silvestre, algum tempo depois de ter sido por este chamado, já o embargo estava em juizo, e delle tinha conhecimento o capitão Torres.

Como era natural, este pediu ao sr. Rios que saldasse amigavelmente a sua conta, que estava em seu poder; mas acontecendo que se realisavam as suspeitas do credor, isto é, que o sr. Rios se recusava a pagar o seu debito, e exigindo este o dinheiro, o capitão Torres disse-lhe que já não podia entregar-lhe-o em consequencia do embargo.

O sr. Rios vendo o negocio mais serio do que suppunha, *parlamentou*; offereceu ao capitão Torres dar em pagamento por conta, a quantia de 50\$000 reis, desse dinheiro que elle hoje declara não ser seu, e sim dos srs. Singlehurst Nephew & Cia, da Parnahyba!

Tendo sido embargada toda quantia, e não parte della, o capitão Torres disse ao sr. Rios que não podia aceitar o arranjo que elle propunha. E nisto ficaram naquella occasião.

Hoje o sr. Rios vem ao jornal despeitado por ter sido coagido a pagar ao major Bacellar o que lhe devia, não pelo capitão Silvestre, mas sim pelo credor que lançou mão dos recursos que a lei lhe facultou, e procura vingar-se de quem nunca o offendeu, nem interesse proprio tinha no negocio, adulterando a verdade, e dando de si duas copias—qual delias mais triste.

Narrando assim o facto tal qual elle se deu, vê o publico, e veem as autoridades superiores que nenhum abuso e violencia praticou o capitão Silvestre, cujo nome fi-

gura neste negocio—não como subdelegado de policia, mas como amigo do major Bacellar, contra quem se deve voltar o sr. Rios, por não ter consentido que se locupletasse com o seu dinheiro.

Seria talvez bastante o que temos dito.

Entretanto é bom que saiba o sr. Rios e todos que o capitão Silvestre não faz profissão de cargos policiaes, que do de subdelegado tem por mais de uma vez pedido demissão, e q' o tem exercido unicamente por deferencia aos dois ultimos chefes de policia, com quem entretem relações de amizade.

Por consequente, sem receber a demissão com que talvez o sr. Rios suppunha que será castigado, toma-la-hia como um favor.

Theresina 20 de março de 1874.

Um amigo do capitão Torres.

Ainda uma quixotada.

Viel reden, und wenig thun.

E' natural esta expressão á quem quer que seja ao terminar a leitura de um immenso artigo grotescamente rabiscado na *Imprensa* n. 406 tendo como titulo *«Ainda ao publico.»*

Ahi a maledicencia e a insensatez, partos monstruosos de um cerebro doentio e tresloucado, associarão-se para levar a descompostura e o tagarelismo ao nivel mais baixo da mais odiosa calumnia.

Felizmente porem, todos aquelles doestos—atirados de lugar tão baixo—não poderão attingir ao cavalleiro contra quem audazmente são dirigidos. Elle está altamente collocado em uma outra esphera, onde não chegarão os zumbidos dos *zillos*, e os alaridos infrenes de festins de canibae. Quem conhecer o tenente-coronel Fernando e ao seu maldizente, não confundirá o trigo com o joio; mas como nem todas as pessoas, que leem a *Imprensa*, infelizmente os conhecem; é bom que se não deixe passar impunes regaterismos d'aquella ordem.

E' um *creançola* desgarrado e renitente; será bom derramar-lhe sobre a cabeça ouca e tresloucada a agoa do baptismo.

Fique o maldizente por uma vez convencido, de que quem mais grita e descompoe não é por isso quem razão deve ter. S. S., que appellida aos mais de mentirosos e calumniadores, não repara nos seus *bellos escriptos* tão cheios de incoherencias e falsidades palpaveis.

E' natural no estado em que se acha. No seu escripto nada mais fez que descompor e injuriar á tolos e á tudo, dando assim pasto a sua predilecta vocação.

E então com arremessos de *capocira*, e ares de valentão de esquinas, promette s. s. descompor e insultar aos ministros e ao proprio rei ! . . .

Ora Sr. *Teixeira* s. s. está cagando. Qual será o rei que s. s. irá descompor ?

Será o de guiné, o de Congo, ou o da Abyssinia ? Parece que não está no seu juizo perfeito; e as provas são, não só semelhantes disparates, como o dizer s. s. que não insultara o Dr. Espinola—chamando-o *immediatamente tresloucado, imbecil, e de torpe procedimento* ! Quando, e em que terra S. S. escreveu ou fallou, que não fosse para insultar e dizer disparates a maneira de um *Pansa* ?

S. S. não escreve duas linhas que não discamoe no desfiladeiro dos disparates e contradicções.

Como quer ser acreditado, se não diz coisa aproveitavel ?

Eu achava melhor que s. s. se deixasse de semelhante bazofia—querendo ser tido como escriptor ! Emtim, *Pansa* jogou-se um bom rei, mais o que é verdade, é que, quem nasceu para *vintem*, não chega a *meia pataca*.

A prova do que levo dito é, que s. s. querendo ferir a reputação de quem talvez nessa hora nem se lembrasse de sua *bonita pessoa*, vai se photographando ao publico; pois não ha quem lendo seus *bellos-burlescos* escriptos não reconheça datagare ismos, contradicções, canções e insultos—não os ache uma peça digna do testamento de um judas em sabbado de alleluia.

EDITAL

O major João da Cruz e Santos juiz municipal e do commercio, segundo suplente em exercicio pleno por nomeação legal etc.

Faço saber aos que o presente edictal de praça virem, que o porteiro dos auditorios d'este juizo hade trazer ao publico pregando, de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer no dia deseseis do mez de abril proximo vindouro as dez horas da manhã em casas do commerciante Cicilio José Couto, depositario das mercadorias e d'estas algumas fazendas ja detoriadas pertencentes ao commerciante João da Costa Alvarenga, que forão depositadas, a requerimentos, por seo ex-caixeiro, Ignacio Bernardino Chaves, cujas mercadorias são as constantes do balanço apresentado pelo mesmo ex-caixeiro, na importancia de setecentos noventa quatro mil setecentos trinta e um reis, bem como uma balança romana e outros utensilios na importancia de cento e um mil oitocentos sessenta reis requerendo a este juizo, que fosse ordenada a venda de algumas daquellas mencionadas e objectos para pagamento dos sellos despendidos e custas do juizo, sendo que ouvido o depositario foi este de parecer que fossem ditas mercadorias a praça para evitar maior prejuizo aos credores do mesmo Alvarenga, concordando assim tão bem o curador fiscal nomeado para assistir á todos os termos da mesma arrematação; pelo que serão as ditas mercadorias e objectos arrematados por quem mais der e maior vantagem lance offerecer no dia e hora acima inda-los.

E para constar se passou o presente que o porteiro dos auditorios publicará e afixará nos lugares do estillo, lavrando a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Theresina aos 26 dias do mez de março de 1874. Eu Herculano de Souza Monteiro, escrivão que subscrivy. (assignado) João da Cruz e Santos. N. 2. reis quatacentos.

Pagou quatrocentos reis de sello de verba em falta de estampilha—Collectoria de Therezina 26 de março de 1874 O collector substituto --Teixeira e Silva —Pereira.

O escrivão
H. de Souza Monteiro.

ANNUNCIOS

—O abaixo assignado, encarregado de cobrar todas as dividas que existem proveniente da casa commercial de Raymundo José de Amorim & Genro, assim como as que forão dadas pelo socio, o sr. capitão José de Amorim, isto com a autorisação do sr. major João da Cruz e Santos, por parte dos credores dos referidos senhores, pelo que faz publico para o fim de que os respectivos devedores hajão de quanto antes, virem satisfazer seus debitos, de que não o fazendo será o abaixo assignado forçado a proseguir em dita cobrança. mesmo uzando dos meios que a lei tem facultado.

Theresina, 3 de março de 1874.
Livino Monteiro de Oliveira Lima.

Aguardente.

No estabelecimento de canna—Engenho de agua, vende-se boa aguardente, litro 250 reis.

Theresina 13 de abril de 1874.

—Nesta typographia se diz quem compra e paga bem uma escrava para serviço de uma casa de familia. (3—1)

S. S. é na verdade um talento!..... talento comico amatico.

Ora, diga-me uma cousa, o tenente-coronel dismanchou-lhe algum casamento, correu para seu habitual caiporismo em tal materia?

Porque o seu bello artigo está barregudo somente de discomposturas, e as duas cartas que abaixo transcreve somente provão que o coronel Fernando nunca desejou offendel-o, alem de que os cidadãos que o defendendo de alguns ataques e injurias por s. s. lançadas contra elle tenente-coronel, nada mais são aos olhos de s. s. que vis espoletas e aduladores.

Somente s. s. é grande e valeroso—na discompostura.

Ahi, a fallar a verdade, ninguem o emparelha, quanto mais vencel-o. E' somente nesse campo lamacento e asqueroso que s. s. é um heroe, um verdadeiro Ferrabaz—ou melhor, parodiando as suas bellas e espirituosas phrases ao tenente-coronel Fernando um armazem de discomposturas.

Porq' s.s. não vai logo para o palacete de Pedro II, em vez de arriscar-se aos sobresaltos do sabado de alleluia?

S. S. deve lembrar-se de que o tenente-coronel Fernando não desce á cambone tão asqueroso e pestilento para responder-lhe sobre um factio somente imaginado pela sua sublime e judiciosa cabeça.

Dirá comsigo antes —o cão que ladra não morde, e eu repitirei comigo entoando o momento a seu bonito artigo. Viel reden, und vvenig thun, und ich bin das Reiten ich bim gevohnt.

Cabrimon.

AO PUBLICO.

Em o artigo de fundo da *Imprensa* n.º 409 de 10 do corrente lê-se entre mil juizes temerarios, a proposito da sentença que o illustre juiz de direito substituto desta capital acaba de proferir na causa em que alguns negociantes desta praça contendem com a companhia de navegação á vapor no rio Parnahyba, o seguinte:

«Se o sr. dr. José Furtado não comprehendia o alcance da causa, que acaba de julgar; «si não se sentia com forças bastantes para «resistir as suggestões e insinuações, especialmente do sr. Portellada, a cujo carro parece jungido etc, etc.

E' preciso não se ter consciencia do que se escreve, ou então tel-a viciada para arrojar proposições taes, que tanto tem de injustas e calumniosas, como de offensivas ao caracter integro e independente de um magistrado intelligente e moralizado, que apenas estreia sua vida na magistratura, e que ha menos de dois mezes assumio nesta capital o exercicio do seu cargo!

A quem ler o trecho acima parecerá sem duvida que o illustre Sr. Dr. Furtado depende de alguma maneira de mim; que me ouve nas suas funções de juiz, e que eu tenho grande interesse na decisão d'aquella causa, que aliás nunca occupou minha attenção de modo algum e me era indifferente sua decisão,—qualquer que ella fosse, e sabe todo mundo; sabe especialmente o principal redactor da *Imprensa*, que é ao mesmo tempo gerente e advogado da companhia,—que os contendores a quem aproveitou aquella decisão apenas tem comigo essas relações que são communs na sociedade;—nem ao menos são correligionarios politicos dos meus parentes ou amigos, salvo alguns que por ventura ignore, pois me consta serem muitos, e, como disse, tenho me consertado completamente estranho á essa questão.

E' sabido de todos que os maiores interesses na causa são os Srs. major João da Cruz e Santos e capitão Marcellino José Couto, uns dos chefes do partido de que a *Imprensa* se diz organo, e outros da companhia demandada, e que eu tenho relações intimas de parentesco com o Sr. Dr. Souza Lima. E' certo que de mim não me com um dos seus representantes por seguir-me nos meus negocios, spondo-me na praça as minhas cargas depois de serem levadas para o embarque; mas eu sei que um outro tive

questão;—nem isso implicava com a companhia para que lhe votasse inimizado.

Qual, pois, o interesse que me podia mover a deixar os meus habitos de negociante para exigir do honrado Sr. Dr. Furtado um procedimento contrario á sua rectidão e inteireza, ainda quando elle me podesse ou me quizesse ouvir e satisfazer?

A concluir pelos seus precedentes honrosos, acredito que tenha julgado segundo os principios de direito e recta justiça, e tenho ouvido dizer geralmente que não podia ser mais justa a decisão.

Porque é q' o advogado da companhia ha de julgar tão mal dos sentimentos e caracter do Sr. Dr. Furtado, attribuindo sem fundamento suas decisões á motivos inconfessaveis e reprovados, em vez de attribuil-as ao espirito esclarecido do juiz; as provas dos autos e á justiça que assiste aos seus contendores?

Seja porque for, o Sr. Dr. Souza Lima no trecho alludido irrogou uma atroz injuria, calumniou e fez grande offensa á um seu collega, servindo-se de minha obscura individualidade, e é por isso e por amor da verdade que eu venho lavar o presente protesto contra as palavras menos bem pensadas de S. S., que tem restricta obrigação de ser menos temerario e menos iniusto nos seus juizes e apreciações, lembrando-se que—quem por si me julga não me offende.

Theresina 11 de abril de 1874.

A. G. Pedreira Portellada.

NOTICIARIO.

Carta do Papa ao Imperador do Brazil.—O santissimo Padre Pio IX, ao saber da noticia da prisão do Bispo de Pernambuco, escreveu ao Imperador do Brazil a seguinte carta:

«Magestade.
«Um dia havemos de comparecer perante o tribunal de Deus. Vós sereis precedido de nós, e este simples pensamento nos faz tremar; o que nos dá algum vigor é a idea do dever cumprido e a da infinita misericordia do Senhor. Haveris de permittir-nos que vos recordemos este supremo pensamento antes de vos exprimirmos a profunda dor por nós experimentada ao saber da encarceração do nosso reverendo irmão, Mgr. Bispo de Pernambuco.

«Vossa Magestade, inspirando-se nos exemplos de um Estado da Europa central desaviado pelas perfidas suggestões da franco-maçoneria, descarregou o primeiro golpe na Igreja, sem pensar que elle abala ao mesmo tempo os alicerces do seu throno.

«Mas a Igreja ha de sahir triumphante desta guerra impia, porque Jesus Christo acha-se ao seu lado, e está escripto que as portas do inferno não prevalecerão contra ella.

«Ainda esperamos que Vossa Magestade revogará o impio decreto que sujeita os bispos ao poder civil, e levanta estorvos á sua missão apostolica, e nesta esperança vos damos a nossa benção apostolica.

«PAPA PIO IX.

«Dado no Vaticano, sob o anel do pescador e do nosso pontificado, anno 27.»

(1) Qual será a resposta de sua magestade ao soberano espirital do orbe catholico? Não se sabe ainda, mas para nós é fora de duvida que será a mesma que Pilatos deu aos principes dos sacerdotes, quando estes lhe pediram que mudasse a inscripção posta no alto da cruz em que foi sacrificado o Redemptor do mundo: quod scripsit, scripsi.

Sendo assim, o impio decreto, que a sujeita os bispos ao poder civil, e que nem por isso foi lealmente cumprido pelo Sinhedrio do Brazil, não será revogado, e o Papa, doutor infallivel da christandade, terá de abaixar a cabeça ante a onda da impiedade.

Seja porem como for, o Estado não ha de triumphar da Igreja na luta tremenda que com ella travou. Persigam-na muito embora na pessoa do Papa, e ao Papa nas pessoas dos bispos: não é menos certo que a pedra angular sobre que repousa a obra de Christo ficará firme e inabalavel como o proprio Deus.

O céu e a terra passarão antes que pisse a palavra de Jesus, e essa sacrosanta palavra, que encerra os destinos da humanidade, prometteu a assistencia do Espirito consolador até a consummação dos seculos á immensa cidade edificada sobre a montanha, contra a qual debalde se levantaram sempre, e debalde se levanta hoje o espirito do seculo. As portas do inferno não prevalecerão contra ella.

Não admira, nem é cousa nova a insana guerra que a incredulidade moderna move á religião do Crucificado.

Jesus Christo não veio ao mundo trazer paz, e sim a espada; não veio extinguir as disputas, e acabar com os sophismas do racionalismo; veio, antes, apresentar-se como alvo á contradicção dos homens, segundo havia predito o velho Semeão.

Os seus discipulos não forão mandados a evangelisar cordeiros, e pombos sem fel; foram, sim, mandados como cordeiros para o meio de lobos, sendo-lhes imposta a sina de macharem sobre serpentes, e escorpões, e sobre todas as forças do inimigo. O Divino Mestre lhes havia annuciado toda sorte de afflicções.

Não admira, pois, os transees porque está passando a Igreja no Brazil.

Resta saber se os scribas e os phariseus, tendo á sua

(1) Parte da redacção não concorda com as observações do autor destas linhas.